



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** **0237219-81.2024.8.06.0001**  
**Classe:** **Procedimento Comum Cível**  
**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Francisca Gisely Marques de Oliveira**  
**Requerido:** **Hapvida Assistência Médica Ltda**

Vistos etc.

FRANCISCA GISELY MARQUES DE OLIVEIRA moveu Ação de Obrigação de Fazer (Fornecimento de Medicação), com pedido de Tutela de Urgência, em face da ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, ser portadora de Cutis Laxa Senil (CID 10 L574) – alteração no tecido elastina que causa flacidez em toda sua pele; episódios depressivos (CID G 47); transtorno de pânico (CID F41.0 e F40.1) e gastrite atrófica (CID K 29.4).

Disse que, em um Relatório Médico, o Dr. IGOR FRANCO COGO, inscrito no CRM-5201076809, deixou claro que já usou diversas medicações alopáticas convencionais, para o tratamento de suas patologias, como escitalopram 10 mg 02cp 1x, rivotril 2 mg 01x ao dia, cloridrato de fluoxetina 20 mg 01x ao dia, cloridrato de sertralina 50 mg 01x ao dia, cloridrato de paroxetina 20 mg 01x a noite), por tanto, todas terapêuticas utilizadas não foram eficazes no controle dos sintomas.

Para controlar os sintomas da doença, reduzir as crises álgicas e de ansiedade decorrentes das patologias da autora, o seu médico prescreveu o uso de terapêutica fitoterápica a base de óleo de cannabis, rico em CANABIDIOL CBD (full spectrum), da fabricante USA HEMP BRASIL Ltda, na quantidade de 0,7 ml, 02 (duas) vezes ao dia, por tempo indeterminado, conforme receituário e relatório médico às fls. 35/38. Diante dessa prescrição médica, obteve junto à ANVISA uma autorização especial para a importação desse produto, com validade até 26/03/2026.

Em ato contínuo, buscou junto à demandada, o respectivo acesso à medicação prescrita, porém, no dia 13/05/2024, a autora obteve uma resposta negativa, sob o argumento de que não havia cobertura contratual, conforme parecer da ANS, como também por não haver registro na ANVISA, cuja resposta negativa está acostada à fls. 57/58.

Requeru a concessão da Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do art. 300, do CPC, Inaudita Altera pars, determinando à postulada HAPVIDA que forneça o medicamento à base de CANABIDIOL: Óleo USAHEMP CBD FULL SPECTRUM 6.000mg – frasco de 60ml; da Fabricante USA HEMP Brasil LTDA, devendo ficar estabelecido em referida decisão que a medicação é para uso contínuo e por tempo indeterminado, com a vedação e substituição por medicamento “similar”, obedecendo à prescrição médica. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22 *usque* 60, incluindo carteirinha do plano às fls. 27/28, biópsia simples às fls. 29, solicitação de interconsulta às fls. 30, receituário médico às fls. 31, exame hemograma às fls. 32, receituário controle especial às fls. 33, exame endoscopia às fls. 34, laudo médico às fls. 35/37, receituário simples às fls. 39, cadastro ANS às fls. 40/41, negativa às fls. 57/58 e cotação às fls. 59/60.

Na decisão interlocutória de fls. 66/69, foram deferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência requestada, determinando que a promovida autorizasse e fornecesse, às suas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, os procedimentos e medicações na forma requisitada pelo médico que assiste a promovente, Dr. Igor Franco Cogo, inscrito com CRM-5201076809, como se infere das fls. 35/37, consistente no uso do óleo de cannabis rico em CBD (canabidiol) da Marca Usa Hemp Full Spectrum 6000 mg 01 frasco, iniciando com 10 gotas sublingual 02x ao dia, aumentando a dosagem a cada 7 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao dobro do valor do produto.

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela promovida, conforme comunicado às fls. 134, tendo sido negado o efeito suspensivo recursal, em decisão proferida pela Eminente Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, constante às fls. 254/258.

A fase de conciliação restou inexitosa, consoante termo de audiência de fls. 259/261.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 370/401, aduzindo, em síntese, que os medicamentos solicitados pela autora não possuem cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na ANVISA, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade na negativa do fornecimento dos aludidos medicamentos, uma vez que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas ao seu fornecimento. Juntou aos autos os documentos de fls. 402/460.

A autora apresentou réplica nas fls. 464/470, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os pedidos da exordial.

### **É o relatório. Decido.**

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas em juízo, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, e de prescrição médica, o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento prescrito por médico credenciado, à paciente regularmente filiada, encontrando-se em estado grave, valendo-se esse plano de saúde de interpretação das cláusulas contratuais, como também por não se encontrar no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que os medicamentos requeridos pela autora, foram prescritos por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde da então paciente, tendo aquele recomendado que a autora iniciasse o tratamento com os medicamentos constantes do relatório de fls. 35/37, quais sejam, ESCITALOPRAM 10mg 02cp 1x; RIVOTRIL 2mg 1x ao dia; CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20mg 1x ao dia; CLORIDRATO DE SERTRALINA 50mg 1x ao dia; CLORIDRATO DE PAROXETINA 20mg 1x à noite, na forma ali prescrita, tendo sido negado o referido tratamento, pouco se importando a demandada com a situação de urgência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

pela qual passava a demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que a proponente era portadora de Cutis Laxa Senil (CID 10 L574); Episódios depressivos (CID F 32); Ansiedade generalizada (CID F41.1); Distúrbios do sono (G 47); Transtorno de Pânico (CID F 41.0); e Gastrite atrófica (CID F 40.1 /K 29.4). Ressaltou que era imprescindível o tratamento com uso das medicações extraídas da “cannabis”, tudo atestado no laudo médico de fls. 35/37.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais. Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais,**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento dos medicamentos prescritos, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada dos medicamentos, em desrespeito aos legítimos direitos da postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Art. 927, “Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a autora, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou tratamento medicamentoso que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 66/69, tornando-a definitiva, pelos seus próprios fundamentos, mantendo a obrigação da promovida para conceder os medicamentos em testilha.

Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da causa, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2024.

**Antonio Teixeira de Sousa  
Juiz de Direito**